



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6290.89.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 1977/94)
MCM/vv/mac

Não restou afrontado o direito adquirido dos empregados no momento da conversão dos salários em cruzados, uma vez que a Reclamada, ao proceder o reajustamento, utilizou o quantum salarial mais o índice de reajuste escalonado mais o índice de atualização previsto no Decreto-lei 2284/86, ou seja, não desatendeu o acordo firmado pelas partes, que, por oportuno, em momento algum dispôs contrariamente ao dispositivo legal. Incorreto seria se a Embargada, deixando de atender o estipulado, empregasse o salário de dezembro para o cálculo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6290/89.3, em que são Embargantes JOÃO BAPTISTA JÚNIOR E OUTRO e é Embargada FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 120/121, negou provimento ao apelo revisional, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"Decreto-lei nº 2.284/86. Conversão em cruzados. Cálculo para a conversão deve ser observada a média dos salários dos últimos seis meses, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86, conforme procedeu a Reclamada.

Indevidas as diferenças salariais pleiteadas.
Nego provimento."

Inconformados, os empregados veiculam o presente Recurso de Embargos, com espeque no artigo 894 consolidado - fls. 124/135 -, articulando com divergência jurisprudencial e com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O despacho de admissibilidade do Recurso encontra-se à fl. 137.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 138/141.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 145/146, opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

DO CONHECIMENTO

No tocante à alegação de violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Política atual, tem-se que a pretensa contrariedade a texto constitucional seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa, mostrando-se inviável o Recurso, porque não caracterizada a afronta direta.

Todavia, CONHEÇO dos Embargos por dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 130/132.

DO MÉRITO

A hipótese dos autos cinge-se na tese segundo a qual, mediante a celebração de acordo coletivo entre a Fundação de Serviço Social do Distrito Federal e o Senalba ficaram estabelecidas as condições de reajustes salariais na seguinte forma: "Cláusula 1ª. - A Fundação de Serviço Social do Distrito Federal concederá a todos os seus empregados readequação salarial de 40% (quarenta por cento), observando-se o seguinte: 1) em 01/07/85 reajustará os salários vigentes em 30/06/85 com 15%; em 1/10/85 reajustará os salários vigentes em 30/09/85 com 10%, em 1/12/85, reajustará os salários vigentes em 30/11/85 em 15%. Parágrafo único - Os reajustes salariais concedidos nesta Cláusula não serão compensados em futuros aumentos, reajustes, correções espontâneas ou compulsórias e nem em aumentos decorrentes de promoções".

Com o advento do Decreto-lei 2284/86, que no artigo 19 restou previsto que "todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a Tabela do Anexo III (fatores de atualização)", os empregados alegam que houve compensação no importe de 14,39%, restando, assim, ignorada a norma coletiva firmada em 1985, violando o direito adquirido dos obreiros, porquanto correto seria a conversão com base no salário de dezembro de 1985 e não pela média salarial do semestre anterior.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que a Fundação não deixou de cumprir o acordo coletivo de readequação salarial escalonada. A cada mês as vantagens emergentes do instrumento normativo foram satisfeitas. Após, com o advento do Decreto-lei 2284/86, que estipulou o reajuste para março de 1986, restou estimada a conversão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pela média salarial do semestre anterior, sendo concedido um abono de 8% sobre o resultado.

Com efeito, não restou afrontado o direito adquirido dos empregados no momento da conversão dos salários em cruzados, uma vez que a Reclamada, ao proceder o reajustamento, utilizou o quantum salarial mais o índice de reajuste escalonado mais o índice de atualização previsto no Decreto-lei 2284/86, ou seja, não desatendeu o acordo firmado pelas partes, que, por oportuno, em momento algum dispôs contrariamente ao dispositivo legal. Incorreto seria se a Embargada, deixando de atender o estipulado, empregasse o salário de dezembro para o cálculo.

Em face do exposto, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 06 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA
CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO